

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 316/2023

AUTORES:DEPUTADO DR. ANTENOR, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI A CARTEIRA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM EPILEPSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 316/2023

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída e autorizada a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será ROXA, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, regulamentada através da Lei Estadual nº 20.585/2021, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º - A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de e trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º - Para fins desta Lei, a CEIPE será expedida pelos órgãos responsáveis pela gestão da Política Pública de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, apresentando as seguintes competências:

- I. expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;
- II. realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos cidadãos;
- III. manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

§ 1º - O órgão responsável adequará a estrutura funcional e de serviços já existentes para a expedição da CEIPE, tanto na forma física, quanto na disponibilização da carteira digital.

§ 2º - A CEIPE terá validade de 60 (sessenta) meses, devendo ser revalidada com o mesmo número e por igual período.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º - No caso de perda ou extravio da CEIPE, a segunda via será emitida gratuitamente, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º - A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizado em meio físico ou digital.

§ 1º - O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I. requerente - parte frontal, contendo:

- a) Foto 3x4;
- b) Nome completo;
- c) Documento de identificação civil;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) Tipagem sanguínea;
- g) Data de Nascimento;
- h) Filiação;
- i) Endereço residencial completo e atualizado;
- j) Telefone;
- k) E-mail.

II. informações do responsável para contato – parte verso:

- a) Nome completo;
- b) Documento de identificação civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

d) Endereço residencial completo e atualizado;

e) Telefone;

f) E-mail.

§ 2º - No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º - Verificada a regularidade da documentação exigida, a CEIPE será expedida pelo órgão específico, conforme disposto no Art. 3º, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, dará ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º - O Poder Público, por meio dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, divulgará informações referentes aos direitos e deveres das pessoas com epilepsia junto às plataformas de internet, redes sociais e demais canais oficiais da Estado do Paraná.

Art. 8º - Os Municípios do Estado do Paraná deverão monitorar, avaliar e implementar políticas públicas, por meio do conteúdo previsto nesta normativa, em relação ao atendimento referente as pessoas com Epilepsia.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

Doutor Antenor

Deputado(a) Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

No contexto mundial, a Epilepsia é uma doença crônica que afeta aproximadamente 50 milhões de pessoas, destas, 05 (cinco) milhões somente na região das Américas. Ressalta-se que, conforme dados da Organização Pan Americana da Saúde - OPAS, a lacuna de tratamento na América Latina e Caribe é maior que 50%, ou seja, número significativo que ressalta a necessidade do atendimento dos serviços de saúde à respectiva demanda.

De acordo com informações da Associação Brasileira de Epilepsia – ABE, a causa das situações envolvendo a doença podem abranger diversos aspectos, conforme listados abaixo:

- Lesão congênita (presente ao nascimento) ou adquirida no cérebro, decorrente de várias causas como por exemplo, batida forte na cabeça (geralmente com sangramento intracraniano);
- Infecção (meningite, encefalite, neurocisticercose, etc.);
- Abuso de bebidas alcoólicas e/ou substâncias psicoativas;
- Complicações ocorridas antes ou durante o parto;
- Malformações do cérebro tanto das estruturas cerebrais propriamente ditas, quanto dos vasos sanguíneos no seu interior podem estar presentes desde a formação do feto nos primeiros meses de gestação, podendo causar crises epilépticas em determinada época da vida;
- Determinadas situações não é possível conhecer a origem dos fatos, sendo considerados Epilepsia de causa desconhecida.

A partir dos dados apontados entre o período de 2020 a 2021, em consulta realizada junto ao Estado do Paraná, foram identificados pelo Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SIHD, 5.534 casos, e pelo Sistema de Informação Ambulatorial – SIA, 19.365.597 casos.

O Estado do Paraná não apresenta fonte específica de identificação do quantitativo de pessoas com Epilepsia atendidas pelos serviços públicos municipais, principalmente dos equipamentos pertencentes ao Sistema Único de Saúde– SUS, impossibilitando a mensuração do número de usuários.

A implementação deste instrumento de monitoramento possibilitaria ao poder público estadual, não somente a existência de quantitativo numérico, mas a fomentação ao desenvolvimento de estratégias potencializadoras relacionadas a melhoria dos atendimentos e da qualidade de vida destes municípios, por meio de políticas públicas focalizadoras.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde - OMS, a cada 10 (dez) pessoas com epilepsia, cerca de 70% destes indivíduos conseguem conviver sem ocorrência de crises, com o diagnóstico e o devido acompanhamento, utilizando medicamentos adequados.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **316** e o código CRC **1C6A8F2B4C3B7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9281/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 316/2023**.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2023, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9281** e o código CRC **1A6C8F3F0C5D1EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9325/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2023, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9325** e o código CRC **1D6B8D3D1C2E1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5984/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5984** e o código CRC **1A6B8A3D1B3B5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2506/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 316/2023

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANTENOR E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Doutor Antenor e Professor Lemos, autuado sob nº 316/2023, visa instituir a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia, bem como dá outras providências, estabelecendo a coloração do documento (roxa) e elenca informações que deverão constar.

Em sua justificativa, salientam a importância de referida identificação, bem como demonstram não existirem dados específicos a nível estadual sobre o tema.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade identificar as pessoas que possuem epilepsia, bem como estabelecer informações básicas que devem constar, além da cor do documento, visando chamar atenção deste tema para o debate público.

Lado outro, percebe-se que existem pequenos trechos do Projeto de Lei que podem encontrar óbice em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competência privativa do Poder Executivo, bem como no disposto no art.66, IV, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, visando evitar qualquer veto parcial futuramente, apresenta-se emenda substitutiva com relação ao artigo 5º, caput, e parágrafo único.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto, **formalmente**, não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, apresenta-se **substitutivo** apenas para sanar os pequenos vícios materiais apontados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 13 de Junho de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2023, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2506** e o código CRC **1A6B8B6F8A4F8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2535/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 316/2023

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANTENOR E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Doutor Antenor e Professor Lemos, autuado sob nº 316/2023, visa instituir a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia, bem como dá outras providências, estabelecendo a coloração do documento (roxa) e elenca informações que deverão constar.

Em sua justificativa, salientam a importância de referida identificação, bem como demonstram não existirem dados específicos a nível estadual sobre o tema.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade identificar as pessoas que possuem epilepsia, bem como estabelecer informações básicas que devem constar, além da cor do documento, visando chamar atenção deste tema para o debate público.

Lado outro, percebe-se que existem pequenos trechos do Projeto de Lei que podem encontrar óbice em competência privativa do Poder Executivo, bem como no disposto no art.66, IV, da Constituição do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, visando evitar qualquer veto parcial futuramente, apresenta-se emenda substitutiva com relação ao artigo 5º, caput, e parágrafo único.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto, **formalmente**, não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, apresenta-se **substitutivo** apenas para sanar os pequenos vícios materiais apontados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 13 de Junho de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída e autorizada a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será ROXA, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, regulamentada através da Lei Estadual nº 20.585/2021, no âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Estado do Paraná.

Art. 2º - A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de e trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º - Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I. expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II. realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;

III. manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º - A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.

§ 1º - O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro do prazo de validade estabelecido pelo Poder

Executivo, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I. requerente - parte frontal, contendo:

a) Foto 3x4;

b) Nome completo;

c) Documento de identificação civil;

d) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

e) Número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;

f) Tipagem sanguínea;

g) Data de Nascimento;

h) Filiação;

i) Endereço residencial completo e atualizado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

j) Telefone;

k) E-mail.

II. informações do responsável para contato – parte verso:

a) Nome completo;

b) Documento de identificação civil;

c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

d) Endereço residencial completo e atualizado;

e) Telefone;

f) E-mail.

§ 2º - No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º - Verificada a regularidade da documentação exigida, não poderá ser negada a emissão da CEIPE, devendo ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º - Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2535** e o código CRC **1A6F8E7E8A8C3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2667/2023

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída e autorizada a emissão de Carteira Estadual Informativa de Condição Especial - Pessoa com Epilepsia - CEICE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento informativo será ROXA, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, regulamentada através da Lei Estadual nº 20.585/2021, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º - A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de e trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º - Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I.firmar convênio com Associações Estaduais ou Nacionais dedicadas a dar suporte para pessoas diagnosticada com Epilepsia para a expedição da CEICE, que será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II.incentivar a realização o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;

III.manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º - A CEICE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.

§ 1º - O requerimento da CEICE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do prazo de validade de 30 dias, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, contendo as seguintes informações e documentos:

I. requerente - parte frontal, contendo:

- a) Foto 3x4;
- b) Nome completo;
- c) Documento de identificação civil;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) Tipagem sanguínea;
- g) Data de Nascimento;
- h) Filiação;
- i) Endereço residencial completo e atualizado;
- j) Telefone;
- k) E-mail.

II. informações do responsável para contato – parte verso:

- a) Nome completo;
- b) Documento de identificação civil;
- c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Endereço residencial completo e atualizado;
- e) Telefone;
- f) E-mail.

§ 2º - No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEICE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º A CEICE não substitui a Carteira de Identidade – Registro Geral, documento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2023, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2667** e o código CRC **1D6B9D2A2C9C3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11371/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substituto geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2023, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11371** e o código CRC **1C6A9B2B2B9F9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7226/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7226** e o
código CRC **1E6F9F2A2C9B9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2766/2023

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos, institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providência.

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a **Comissão de Saúde Pública** encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo de manter banco de dados que será atualizado anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

TERCILIO TURINI

PRESIDENTE

ARILSON CHIORATO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/09/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2766** e o código CRC **1B6F9D4D0A0F9BB**